

- a) O dispositivo em exame contém uma cláusula geral de responsabilidade objetiva que abarca todos os serviços (assim entendida a palavra "atividade") cuja execução cria risco para o usuário e a sociedade.
- b) Tal responsabilidade, embora fulcrada na teoria do risco criado, tem por fato gerador o defeito da atividade, que se configura quando esta não oferece a segurança legitimamente esperada – noção que se extrai do art. 14 e § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
- c) Embora comuns as áreas de incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, as disciplinas jurídicas de ambos os diplomas legais estão em perfeita sintonia, fundadas nos mesmos princípios e com vistas aos mesmos objetivos. A disciplina do primeiro, todavia, por sua especialidade, só tem incidência quando há relação de consumo, reservando-se ao Código Civil, muito mais abrangente, a aplicação de sua cláusula geral nas demais relações jurídicas, contratuais ou extracontratuais.
- d) Aos profissionais liberais que exercem atividade de risco no mercado de consumo não se aplica o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, por força do § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que lhes estabelece responsabilidade subjetiva – norma, esta, que continua em vigor não só por sua especialidade, mas também em razão de expressa ressalva feita pelo Código.

### 32 Responsabilidade dos empresários e empresas por danos causados por produtos

Dispõe o art. 931 do Código Civil: "Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação." Também aqui a expressão "independentemente de culpa" evidencia ter o Código estabelecido, neste dispositivo, outra cláusula geral de responsabilidade objetiva. Depreende-se do elemento histórico – Relatório-Geral do deputado Ernani Satyro – que a finalidade do dispositivo foi proteger o consumidor. Dizia o Relatório: "Colocada nesses termos a questão, atende-se a uma das exigências mais imperiosas de nossa época, indo ao encontro dos que se empenham na luta em defesa do consumidor." Entretanto, antes que o Projeto do Código Civil fosse aprovado, foi editado o Código do Consumidor, cujo art. 12 disciplina a mesma matéria. Portanto, tal como no parágrafo único do art. 927 (já examinado), temos também aqui áreas comuns entre o Código Civil e o Código do Consumidor. Áreas, todavia, que se integram e se harmonizam – o que torna perfeitamente possível utilizar a disciplina do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor na interpretação e aplicação do art. 931 do Código Civil.

### 32.1 Teoria do risco da atividade empresarial

Pode-se dizer que o Código esposou aqui a teoria do risco empresarial ou do empreendimento, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade empresarial ou comercial tem o dever de responder, independentemente de culpa, pelos riscos de eventuais vícios ou defeitos dos bens e produtos colocados no mercado. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

Ao risco empresarial é aplicável a mesma disciplina do risco da atividade, ambos têm por essência o risco criado. O fato gerador da responsabilidade empresarial não é o perigo em si, mas o defeito da sua atividade. E isso tem lugar quando a atividade não é realizada com a segurança esperada. *Atividade perigosa*, portanto, não é sinônimo de *atividade defeituosa*. Embora perigosa, a atividade não gerará a obrigação de indenizar se não causar dano, se não tiver defeito. Causará dano se a atividade tiver defeito, e isso só ocorre quando a atividade é desenvolvida sem a segurança devida.

O destinatário ou usuário dos produtos não pode arcar sozinho com os danos decorrentes da produção em massa, não pode ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a *justiça distributiva*, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços – repita-se – e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual.

### 33 Fato do produto

Pela sistemática do Código, os empresários (individuais e empresas) respondem objetivamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Isso é o que o Código do Consumidor chama de *fato do produto*, expressão que pode também ser aqui utilizada com justeza. Entende-se por *fato do produto* o acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto. E, assim, chegamos ao ponto nodal dessa nova responsabilidade, não bem esclarecida no dispositivo em exame.

O que faz o empresário responder objetivamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação? Essa é a questão fundamental. São os eventuais defeitos que esses produtos tiverem. E assim é porque ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa, mesmo em sede de responsabilidade objetiva. E o dano só pode ser considerado causado por um produto quando este tiver um defeito que o enseje. Destarte, dano que não tenha por causa um defeito do produto (e isso pode decorrer de diversos outros fatores, inclusive da própria conduta do usuário) não pode ser imputado ao empresário.

Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e aprimorada, como já ressaltado, porque seu art. 12 refere-se expressamente ao defeito do produto como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." Esses defeitos podem ser de concepção (criação, projeto, fórmula) e de produção (fabricação, construção, montagem) e, ainda, de comercialização (informações, publicidade, apresentação etc.). São os chamados *acidentes de consumo*, que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio.

### 34 O dever de segurança

Portanto, tratando-se de danos decorrentes da circulação de produtos, o fato gerador da responsabilidade do empresário não é mais a conduta culposa, tampouco a relação jurídica contratual, mas sim o *defeito do produto*. Bastará a relação de causalidade entre o defeito do produto e o dano.

Mas quando será possível considerar um produto defeituoso? Essa é outra questão fundamental a que o dispositivo em exame não responde. Teremos, uma vez mais, que nos valer da primorosa disciplina do Código do Consumidor. O produto é defeituoso quando não oferece a *segurança* que dele legitimamente se espera, consoante o § 1º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. A lei criou, ali, o *dever de segurança* para o fornecedor, verdadeira cláusula geral – o dever de não lançar no mercado produto com defeito –, de sorte que se o lançar, e este der causa a um acidente, por ele responderá independentemente de culpa. Tudo quanto é necessário para a existência da responsabilidade é ter o produto causado um dano. Trata-se, em última instância, de uma *garantia de idoneidade*, um dever especial de segurança do produto, legitimamente esperado. Em contrapartida, o usuário tem o direito à segurança – segurança física, patrimonial, psíquica e jurídica.

Se o causador do dano, como já ressaltado, pode legitimamente exercer uma atividade perigosa, a vítima tem direito (subjutivo) à incolumidade física e pa-

trimonial, decorrendo daí o *dever de segurança*. Com efeito, existe um direito subjutivo de segurança, cuja violação justifica a obrigação de reparar sem nenhum exame psíquico ou mental, sem apreciação moral da conduta do autor do dano. A segurança material e moral constitui um *direito subjutivo* do indivíduo, garantido pela ordem jurídica.

Se o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente espera o usuário, depreende-se que a noção de *segurança* depende do casamento de dois elementos: a desconformidade com uma expectativa legítima do usuário e a capacidade de causar acidente de consumo. Resulta daí que a noção de *segurança* tem uma certa relatividade, pois não há produto totalmente seguro. As regras da experiência comum evidenciam que os bens de consumo sempre têm um resíduo de insegurança, que pode não merecer a atenção do legislador. O Direito só atua quando a insegurança ultrapassar o patamar da *normalidade* e da *previsibilidade*.

#### 34.1 Risco inerente ao produto

Aqui tem perfeita aplicação a lição do insigne Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin sobre o *risco inerente* e o *risco adquirido*. *Risco inerente* ou *periculosidade latente* é o risco intrínseco, atado à sua própria natureza, qualidade da coisa ou modo de funcionamento – como, por exemplo, uma arma, uma faca afiada de cozinha, um veículo potente e veloz, medicamentos com contraindicação, agrotóxicos etc. Embora se mostre capaz de causar acidentes, a periculosidade desses produtos é normal e conhecida – previsível, em decorrência de sua própria natureza –, em consonância com a expectativa legítima do usuário. Em suma, *normalidade* e *previsibilidade* são as características do risco inerente, pelo qual não responde o fornecedor por não ser defeituoso um bem ou serviço nessas condições. Cabe-lhe apenas informar o usuário a respeito desses riscos inevitáveis, podendo por eles responder caso não se desincumba desse dever – hipótese em que poderá resultar configurado o defeito de comercialização por informação deficiente quanto à periculosidade do produto ou serviço, ou quanto ao modo de utilizá-lo.

Fala-se em *risco adquirido* quando produtos tornam-se perigosos em decorrência de um defeito. São bens que sem o defeito não seriam perigosos; não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados pelo usuário. *Imprevisibilidade* e *anormalidade* são as características do risco adquirido.

Pois bem, pelo *risco inerente* o empresário só responde no caso de defeito de comercialização por informação deficiente quanto à periculosidade do produto ou quanto ao modo de utilizá-lo; pelos danos causados pelo *risco adquirido* responde sempre, pois o que se quer é uma segurança dentro dos padrões da expectativa legítima dos usuários. Mas esta não é aquela do usuário-vítima, não é o padrão estabelecido com base na concepção individual de determinado usuário, mas sim a concepção coletiva da sociedade de consumo.

### 35 Os responsáveis

Pelo fato do produto, na ótica abrangente do dispositivo em exame, respondem os empresários (individuais ou empresas) que tiverem colocado os produtos em circulação – no que estaria incluído o comerciante. O Código do Consumidor neste ponto foi mais cauteloso. Pelo fato do produto o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor responsabiliza somente o fabricante, o produtor, o construtor e o incorporador. O comerciante foi excluído em via principal porque ele, nas relações de consumo em massa, não tem qualquer controle sobre a segurança e qualidade das mercadorias. Recebe os produtos fechados, embalados, enlatados – como ocorre, por exemplo, nos super e hipermercados, nas grandes lojas de departamentos e drogarias –, e assim os transfere aos consumidores. Em suma, o comerciante não tem poder para alterar nem controlar técnicas de fabricação e produção.

Adverte o douto Zelmo Denari: “Ainda que o consumidor tenha adquirido o automóvel da concessionária; o eletrodoméstico da loja de departamento; o medicamento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus direitos contra o fabricante do produto, operador econômico que, em via principal, é o responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores” (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado*, 3ª ed., Forense Universitária, p. 88).

E assim é – repita-se – porque o fabricante ou produtor é o sujeito mais importante das relações de consumo. É ele que domina o processo de produção e introduz coisa perigosa no mercado. Através dele os produtos chegaram às mãos dos distribuidores já preparados, embalados etc., para o consumo. Cabe-lhe, portanto, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo.

Entendemos que também aqui a regra do art. 13 do Código do Consumidor pode ser aplicada, pelo menos subsidiariamente, para se evitar que o empresário comerciante tenha que indenizar ainda quando não tenha concorrido para o dano. O comerciante não pode ser responsabilizado em via principal, salvo quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou – hipótese mais comum – quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

### 36 Excludentes de responsabilidade pela atividade de risco e pelo dano causado por produto

Mesmo na responsabilidade objetiva – não será demais repetir – é indispensável o nexo causal. Esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raros casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no dispositivo em exame. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade. Indaga-se, então: quando o empresário poderá afastar

seu dever de indenizar pelo fato do produto ou do serviço? Tal como no Código do Consumidor, a principal causa de exclusão de responsabilidade do empresário será a *inexistência de defeito*. Se o produto ou serviço não tem defeito não haverá relação de causalidade entre o dano e a atividade empresarial. O dano terá decorrido de outra causa não imputável ao fornecedor de serviço ou fabricante do produto. Mas se defeito existir, e dele decorrer o dano, não poderá o empresário alegar a imprevisibilidade, nem a inevitabilidade, para se eximir do dever de indenizar. Teremos o chamado *fortuito interno*, que não afasta a responsabilidade do empresário.

Entende-se por *fortuito interno* o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto. Não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

O mesmo já não ocorre com o *fortuito externo*, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal nem se pode falar em defeito do produto, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada – *inexistência de defeito*.

O fato exclusivo da vítima ou de terceiro é, igualmente, causa de exclusão do nexo causal equiparável à força maior. Fala-se em *fato exclusivo da vítima* quando sua conduta se erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto como fato ensejador da sua ocorrência. Se o comportamento do usuário é a única causa do acidente, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor, por ausência de nexo de causalidade entre sua atividade e o dano. É o caso do motorista que provoca acidente automobilístico por sua exclusiva imprudência ou negligência, do indivíduo que faz uso do medicamento em doses inadequadas e contrariando prescrição médica, e assim por diante. Não há como responsabilizar o fabricante do automóvel, nem o fornecedor do medicamento, porque o dano não foi causado por defeito do produto. Inexiste nesses casos relação de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo usuário e a atividade do produtor ou fornecedor.

*Mutatis mutandis*, esses princípios são aplicáveis ao *fato exclusivo de terceiro*. Também aqui será preciso que o acidente não decorra de defeito do produto. A conduta exclusiva do terceiro faz desaparecer a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, erigindo-se em causa superveniente que por si só produz o resultado. Assim, se a enfermeira, por descuido ou intencionalmente, aplica medicamento errado no paciente – ou em dose excessiva –, causando-lhe a

morte, não haverá responsabilidade alguma do fornecedor do medicamento. O acidente não decorreu de defeito do produto, mas sim da exclusiva conduta da enfermeira – caso em que deverá responder o hospital por defeito do serviço.

### 37 O risco do desenvolvimento

Outra questão que se coloca no tema da exclusão de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é a que diz respeito ao risco do desenvolvimento, definido por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin do "o risco que não pode ser cientificamente conhecido no momento do lançamento do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um certo período de uso do produto e do serviço. É defeito que, em face do estado da Ciência e da Técnica à época da colocação do produto ou serviço em circulação, era desconhecido e imprevisível" (*Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, Saraiva, 1991, p. 67).

Os danos causados por certos medicamentos são típicos exemplos de risco do desenvolvimento. O *Globo* do dia 6 de maio de 2000 anunciou que medicamento genérico contra o câncer matou 15 mulheres nos Estados Unidos; outras 47 pacientes sofreram efeitos colaterais após tomar *Herceptina*, uma das mais sofisticadas drogas contra câncer de mama. Outra notícia de *O Globo* de 9 de agosto de 2001: "Droga anticolesterol mata 31 nos Estados Unidos. Seis brasileiros reagem mal ao mesmo medicamento, que foi retirado ontem do mercado. A droga era vendida nos EUA desde 1997 e no Brasil desde 1998. O laboratório que a fabrica decidiu voluntariamente retirá-la do mercado."

Quem deve arcar com os riscos do desenvolvimento? Responde o fornecedor por esses riscos, ou devem ser despejados nos ombros do usuário? A questão é controversa, havendo ponderáveis argumentos nos dois sentidos. Tem-se sustentado que fazer o fornecedor responder pelos riscos do desenvolvimento pode tornar-se insuportável para o setor produtivo da sociedade, a ponto de inviabilizar a pesquisa e o progresso científico-tecnológico, frustrando o lançamento de novos produtos. Sem conhecer esses riscos o fabricante não teria como incluí-los nos seus custos e, assim, reparti-los com os seus consumidores.

Em contrapartida, seria extremamente injusto financiar o progresso às custas do usuário individual, debitar na sua cota social de sacrifícios os enormes riscos do desenvolvimento. Isso importaria retrocesso de 180 graus na responsabilidade objetiva, que, por sua vez, tem por objetivo a socialização do risco – repartir o dano entre todos, já que os benefícios do desenvolvimento são para todos. A fim de se preparar para essa nova realidade, o setor produtivo tem condições de se valer de mecanismos de preços e seguros – o usuário não –, ainda que isso venha a se refletir no custo final do produto. Mas se a inovação é benéfica ao consumo em geral, nada impede que todos tenhamos que pagar o preço do progresso.

Em nosso entender, os riscos de desenvolvimento devem ser enquadrados como *fortuito interno* – risco integrante da atividade do fornecedor, pelo que não exonerativo da sua responsabilidade. Nesse sentido o Enunciado nº 43 aprovado na *Jornada de Direito Civil* promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Brasília, 11 a 13 de setembro de 2002): "A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento."

### 38 Conclusão

Cabem aqui as mesmas conclusões propostas no item 31, quando tratamos da responsabilidade por serviços.

- O dispositivo em exame contém uma cláusula geral de responsabilidade objetiva que abarca todos os produtos cujo fornecimento cria risco para o usuário e a sociedade.
- Tal responsabilidade, embora fulcrada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, tem por fato gerador o defeito do produto, que se configura quando este não oferece a segurança legitimamente esperada – noção que se extrai do art. 12 e § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
- Há total sintonia entre a disciplina jurídica do art. 931 do Código Civil e a do art. 12 do Código do Consumidor, uma vez que ambas estabelecem responsabilidade objetiva pelo fato do produto com base nos mesmos princípios e com vistas aos mesmos objetivos. Mas não há que se falar em *bis in idem* porque, embora disciplinem matéria comum, cada qual tem seu campo específico de incidência. Quando se tratar de fato do produto ocorrido numa relação de consumo (acidente de consumo), a norma aplicável será a do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, por força do princípio da especialidade; não havendo relação de consumo, incide o art. 931 do Código Civil, cuja norma, muito mais abrangente, permite agora aplicar a responsabilidade objetiva a outros casos de acidentes causados por defeitos de produtos que antes não podiam ser enquadrados no Código de Defesa do Consumidor. Esta foi também a conclusão a que chegaram os ilustres Juristas que participaram da *Jornada de Direito Civil* supracitada, consoante o Enunciado nº 42, verbis: "O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos."

Lembramos, a título de exemplo, o caso da explosão de um depósito de fogos de artifício que, embora não tenha provocado a morte nem ferimentos em qual-

quer pessoa (não há, no caso, relação de consumo), causou enormes prejuízos ao seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito de fabricação que pudesse dar causa à explosão, restou como conclusão lógica a existência de algum defeito do produto (em algum dos artefatos). Antes do Código Civil de 2002 a responsabilidade do fornecedor (fabricante dos fogos) em face do distribuidor (comerciante) era subjetiva. Pelo atual art. 931 do Código Civil essa responsabilidade é objetiva, fulcrada nos princípios examinados.

Podemos alinhar, ainda, outros exemplos: estouro de pneu, em estado de novo, de um caminhão de empresa de transporte de carga (não há relação de consumo) do qual resulta acidente com graves prejuízos; ação indenizatória da empresa de transporte contra o fabricante do pneu para ressarcir-se dos prejuízos. Todos lembramos de trágico acidente aéreo que causou a morte de quase uma centena de pessoas. O transportador respondeu objetivamente com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Provado, entretanto, que a causa do trágico acidente foi um defeito no reversor da aeronave, que entrou em operação na hora da decolagem, terá ação de regresso contra o fabricante da peça (produto) com base no atual art. 931 do Código Civil. Não há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade civil pelo fato do produto é a mesma.

## VI Responsabilidade por Fato de Outrem

39 Responsabilidade direta e indireta 40 Responsabilidade objetiva  
41 Responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos meros  
42 Responsabilidade dos pais por atos de terceiros  
43 Exatidão da responsabilidade dos pais 44 Exatidão da responsabilidade dos tutores e curadores 45 Responsabilidade do empregador 46 Responsabilidade do empregado 47 Responsabilidade do empregador - 46.2 Teoria da culpa 48 Responsabilidade do empregado 49 Responsabilidade do empregador - 49.1 Responsabilidade do empregado 49.2 Responsabilidade do empregador 50 Responsabilidade do empregador - 50.1 Responsabilidade do empregado 50.2 Responsabilidade do empregador 51 Responsabilidade do empregador - 51.1 Responsabilidade do empregado 51.2 Responsabilidade do empregador 52 Responsabilidade do empregador - 52.1 Responsabilidade do empregado 52.2 Responsabilidade do empregador 53 Responsabilidade do empregador - 53.1 Responsabilidade do empregado 53.2 Responsabilidade do empregador 54 Responsabilidade do empregador - 54.1 Responsabilidade do empregado 54.2 Responsabilidade do empregador 55 Responsabilidade do empregador - 55.1 Responsabilidade do empregado 55.2 Responsabilidade do empregador 56 Responsabilidade do empregador - 56.1 Responsabilidade do empregado 56.2 Responsabilidade do empregador 57 Responsabilidade do empregador - 57.1 Responsabilidade do empregado 57.2 Responsabilidade do empregador 58 Responsabilidade do empregador - 58.1 Responsabilidade do empregado 58.2 Responsabilidade do empregador 59 Responsabilidade do empregador - 59.1 Responsabilidade do empregado 59.2 Responsabilidade do empregador 60 Responsabilidade do empregador - 60.1 Responsabilidade do empregado 60.2 Responsabilidade do empregador 61 Responsabilidade do empregador - 61.1 Responsabilidade do empregado 61.2 Responsabilidade do empregador 62 Responsabilidade do empregador - 62.1 Responsabilidade do empregado 62.2 Responsabilidade do empregador 63 Responsabilidade do empregador - 63.1 Responsabilidade do empregado 63.2 Responsabilidade do empregador 64 Responsabilidade do empregador - 64.1 Responsabilidade do empregado 64.2 Responsabilidade do empregador 65 Responsabilidade do empregador - 65.1 Responsabilidade do empregado 65.2 Responsabilidade do empregador 66 Responsabilidade do empregador - 66.1 Responsabilidade do empregado 66.2 Responsabilidade do empregador 67 Responsabilidade do empregador - 67.1 Responsabilidade do empregado 67.2 Responsabilidade do empregador 68 Responsabilidade do empregador - 68.1 Responsabilidade do empregado 68.2 Responsabilidade do empregador 69 Responsabilidade do empregador - 69.1 Responsabilidade do empregado 69.2 Responsabilidade do empregador 70 Responsabilidade do empregador - 70.1 Responsabilidade do empregado 70.2 Responsabilidade do empregador 71 Responsabilidade do empregador - 71.1 Responsabilidade do empregado 71.2 Responsabilidade do empregador 72 Responsabilidade do empregador - 72.1 Responsabilidade do empregado 72.2 Responsabilidade do empregador 73 Responsabilidade do empregador - 73.1 Responsabilidade do empregado 73.2 Responsabilidade do empregador 74 Responsabilidade do empregador - 74.1 Responsabilidade do empregado 74.2 Responsabilidade do empregador 75 Responsabilidade do empregador - 75.1 Responsabilidade do empregado 75.2 Responsabilidade do empregador 76 Responsabilidade do empregador - 76.1 Responsabilidade do empregado 76.2 Responsabilidade do empregador 77 Responsabilidade do empregador - 77.1 Responsabilidade do empregado 77.2 Responsabilidade do empregador 78 Responsabilidade do empregador - 78.1 Responsabilidade do empregado 78.2 Responsabilidade do empregador 79 Responsabilidade do empregador - 79.1 Responsabilidade do empregado 79.2 Responsabilidade do empregador 80 Responsabilidade do empregador - 80.1 Responsabilidade do empregado 80.2 Responsabilidade do empregador 81 Responsabilidade do empregador - 81.1 Responsabilidade do empregado 81.2 Responsabilidade do empregador 82 Responsabilidade do empregador - 82.1 Responsabilidade do empregado 82.2 Responsabilidade do empregador 83 Responsabilidade do empregador - 83.1 Responsabilidade do empregado 83.2 Responsabilidade do empregador 84 Responsabilidade do empregador - 84.1 Responsabilidade do empregado 84.2 Responsabilidade do empregador 85 Responsabilidade do empregador - 85.1 Responsabilidade do empregado 85.2 Responsabilidade do empregador 86 Responsabilidade do empregador - 86.1 Responsabilidade do empregado 86.2 Responsabilidade do empregador 87 Responsabilidade do empregador - 87.1 Responsabilidade do empregado 87.2 Responsabilidade do empregador 88 Responsabilidade do empregador - 88.1 Responsabilidade do empregado 88.2 Responsabilidade do empregador 89 Responsabilidade do empregador - 89.1 Responsabilidade do empregado 89.2 Responsabilidade do empregador 90 Responsabilidade do empregador - 90.1 Responsabilidade do empregado 90.2 Responsabilidade do empregador 91 Responsabilidade do empregador - 91.1 Responsabilidade do empregado 91.2 Responsabilidade do empregador 92 Responsabilidade do empregador - 92.1 Responsabilidade do empregado 92.2 Responsabilidade do empregador 93 Responsabilidade do empregador - 93.1 Responsabilidade do empregado 93.2 Responsabilidade do empregador 94 Responsabilidade do empregador - 94.1 Responsabilidade do empregado 94.2 Responsabilidade do empregador 95 Responsabilidade do empregador - 95.1 Responsabilidade do empregado 95.2 Responsabilidade do empregador 96 Responsabilidade do empregador - 96.1 Responsabilidade do empregado 96.2 Responsabilidade do empregador 97 Responsabilidade do empregador - 97.1 Responsabilidade do empregado 97.2 Responsabilidade do empregador 98 Responsabilidade do empregador - 98.1 Responsabilidade do empregado 98.2 Responsabilidade do empregador 99 Responsabilidade do empregador - 99.1 Responsabilidade do empregado 99.2 Responsabilidade do empregador 100 Responsabilidade do empregador - 100.1 Responsabilidade do empregado 100.2 Responsabilidade do empregador

### 39 Responsabilidade direta e indireta

A regra em sede de responsabilidade civil é que cada um responde pelos próprios atos, exclusivamente pelo que fez, conforme salientamos da conduta (item 6.4). É a sua teoria da culpa.

© 2007 by Editora Atlas S.A.

As seis primeiras edições deste livro são da Editora Malheiros:  
7. ed. 2007; 8. ed. 2008; 9. ed. 2010; 10. ed. 2012; 11. ed. 2014

Capa: Leonardo Hernano  
Composição: Crifer – Serviços em Textos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Cavaliere Filho, Sergio

Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavaliere Filho.  
– 11. ed. – São Paulo : Atlas, 2014.

Bibliografia.

ISBN 978-85-224-8466-9

1. Responsabilidade (Direito) I. Título.

07-0381

CDU-347.51

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Responsabilidade civil : Direito civil 347.51

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS** – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

Impresso no Brasil/Printed in Brazil



Editora Atlas S.A.

Rua Conselheiro Nébias, 1384

Campos Elísios

## Sumário

Apresentação, xix

Prefácio à 4ª Edição, xxi

Objetivo do Trabalho, xx

Introdução, 1

Sistema Brasileiro de

I De um sistema

II Fatores da evc

III As cláusulas

IV O diálogo da

V O futuro da

Capítulo I – Respor

1 Conceito,

1.1 T

1.2 T

2 Posicion

2.1

2.2

2.3

2.4

2.5

3 Fur

3.1

4 B